



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº047/2021

025ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 23/10/2020

PROCESSO Nº 1/2281/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201723526-6

RECORRENTE: TDN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Indicado o dispositivo legal infringido do art. 767 do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, inciso I, linha “d”, da Lei nº12.670/96. **1.** Deixou de recolher ICMS antecipado referente a algumas notas fiscais de entrada interestadual, relativo ao período de julho/2016 a agosto de 2017. **2.** Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ICMS ANTECIPADO, SISTEMA SANFIT.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO NO VALOR TOTAL ORIGINAL DE R\$ 2.157,87, REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO/2016 E JANEIRO, ABRIL, JULHO E AGOSTO /2017”, conforme informação complementar do agente do fisco foi constatada que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido recolhido o ICMS antecipado, no montante de R\$ 3.236,78 (três mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

O fisco indica o dispositivo legal infringido do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art.123, inciso I, linha “d”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado no sistema Sitram/SEFAZ, onde são registradas as operações de entrada e saída de mercadorias, constatou que algumas Nfe's de aquisição de mercadorias interestaduais não foi recolhido o ICMS antecipado.

Processo nº 1/2281/2017 – Auto de Infração nº 1/201723526-6 – TDN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:4696283232
0

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
20:05:10 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 24 a 35, na qual alega resumidamente:

1. Alega que a autuação está respaldada em informações fiscais insuficientes e inadequadas;
2. Requer a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos formais: identificação do infrator, falta de clareza na descrição da infração, indicação dos legais infringidos e capitulação legal da penalidade;
3. Acosta a Resolução nº 221/2009 da 2ª Câmara consignando a improcedência da acusação fiscal diante da comprovação, nos autos, que não houve a infração apontada na peça inicial e Resolução nº 151/2012 com a decisão de nulidade por falta de provas;
4. Por fim, no mérito, argumenta que houve a devolução das mercadorias objeto da fiscalização, inexistindo o fato gerador da obrigação.

A autuada apresentou documentação e defesa que se encontram às fls.24 a 111.

A julgadora monocrática, Sra. Vera Mendes Rolim, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 767 do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ 3.236,78 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), que seria o recolhimento do ICMS devido e a aplicação de 50% de multa das notas fiscais regularmente escrituradas, conforme decisão às fls. 118 e 119.

No decorrer do processo a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário às fls. 122 a 128, alegando novamente ausência de conhecimento das notas fiscais, e aduzindo que é necessária a nulidade ou extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo. O restante do recurso ordinário requer com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº246/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude da constatação de retificação no Sistema Sanfit, que alguns processos elencados foram peticionados em data anterior a ciência do Termo de Intimação.

Este é o relato.

Processo nº 1/2281/2017 – Auto de Infração nº 1/201723526-6 – TDN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
20:05:28 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que o contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado referente a algumas notas fiscais de entrada interestadual. Foi verificado que o contribuinte não recolheu ICMS nas entradas das notas fiscais eletrônicas nº1438382, 05, 1305131, 14039, 103, 262619, 292056 e 577279, durante os meses de julho/2016 a agosto de 2017. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema no sistema Sitram/SEFAZ, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, lançando o crédito tributário devido, importando o valor total a recolher de R\$ 3.236,78 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo o valor de R\$ 2.157,87 (Dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao ICMS não recolhido e R\$ 1.078,91 (hum mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos) de 50% de multa devida.

Importante ressaltar que, embora o contribuinte alegue ter efetuado o recolhimento do imposto, foi consultado o sistema Receita (por amostragem) e não se detectou pagamento de nenhuma nota constante na planilha do levantamento feito pelo fiscal.

Desta forma, não há dúvida quanto ao lançamento do imposto devido de ICMS, pois se foram registradas em seus livros, houve a omissão de pagamento.

Entretanto, constatou-se que o lançamento deve sofrer algumas correções, embora não tenha sido suscitada pela parte no Recurso, o foi por ocasião da defesa e considerando que o processo administrativo se rege entre outros princípios, pela busca da verdade material, é possível a sua análise.

Portanto, devem ser excluídas do lançamento do crédito tributário as notas fiscais que foram retificadas no Sistema Sanfit/SEFAZ, uma vez que todos os processos, abaixo discriminados, foram peticionados em data anterior a ciência do Termo de Intimação nº 2017.14707, que ocorreu em 10/11/2017:

1. NF nº 1305131, processo Sanfit nº 5162883/2017, em 28/07/2017, fls.60/66,
2. NF nº 14.039, processo Sanfit nº 5163600/2017, em 28/07/2017, fls.67/71,
3. NF nº 103, processo Sanfit nº 5151946/2017, em 27/07/2017, fls.72/94,
4. NF nº 262.619, processo Sanfit nº 542550/2017, em 07/08/2017, fls.95/100,
5. NF nº 292.056, processo Sanfit nº 6432809/2017, em 13/09/2017, fls. 101/104;
6. NF nº 577279, processo Sanfit nº 6432370/2017, em 13/09/2017, fls.105/108.

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, inciso I, linha "d" da Lei nº 12.670/96:

Processo nº 1/2281/2017 – Auto de Infração nº 1/201723526-6 – TDN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
20:05:44 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos e os cálculos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em que foram excluídas as notas fiscais nº1305131, 14039, 103, 262619, 292056 e 577279, abaixo o novo Demonstrativo do Crédito Tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	NOTA FISCAL	ICMS	MULTA 50% DO ICMS DEVIDO	VALOR TOTAL A RECOLHER
janeiro/2017	1438382	R\$ 17,75	R\$ 8,88	R\$ 26,63
abril/2017	05	R\$ 159,93	R\$ 79,97	R\$ 239,90
TOTAL				R\$ 266,53

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, linha “d”, da Lei nº 12.670/96, para as notas fiscais dos meses de janeiro/2017 (NF Nº1438382) e abril/2017 (NF Nº 05), de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e THYAGO DA SILVA BEZERRA, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO Nº1/2281/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723526. RECORRENTE: TDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário, para dar Parcial Provimento julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a base de cálculo apontada no Parecer da Assessoria Processual em conformidade com a manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.18 07:02:31 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.03.19 16:05:22
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 20:06:14
-03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA